



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000006523

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 2340672-06.2024.8.26.0000, da Comarca de Ipauçu, em que é peticionário MARCOS TADEU SIQUERA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Indeferiram a revisão criminal. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO DE LORENZI (Presidente), MOREIRA DA SILVA, AMARO THOMÉ, MARCELO GORDO, MARCELO SEMER, XISTO ALBARELLI RANGEL NETO, FÁTIMA GOMES, FREIRE TEOTÔNIO E AUGUSTO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

HERMANN HERSCHANDER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Revisão criminal no. 2340672-06.2024.8.26.0000

Peticionário: Marcos Tadeu Siqueira

Comarca: Ipauçu

REVISÃO CRIMINAL – POSSE DE DROGA PARA USO COMPARTILHADO – Absolvição por atipicidade da conduta – Inadmissibilidade. Não se aplica ao caso a decisão proferida pelo E. STF no RE nº 635.659 (Tema 506), que estabeleceu a natureza não criminal exclusivamente da posse de maconha para uso pessoal, descrito no artigo 28 da Lei nº 11.343/06, e não de outras figuras típicas previstas na referida norma, como a do artigo 33, § 3º. Ausência das hipóteses legais previstas no artigo 621 do CPP – A r. sentença e o v. acórdão não podem ser considerados contrários à evidência dos autos – Condenação por posse de drogas para uso compartilhado mantida – Revisão indeferida.

Voto nº. 51.937

1. 1. Cuida-se de revisão criminal proposta por **Marcos Tadeu Siqueira**, processado e condenado por r. sentença como incurso no artigo 33, § 3º, da Lei n. 11.343/06, às penas de 7 meses e 15 dias de detenção, em regime semiaberto, e 875 dias-multa, no valor unitário mínimo legal.

Inconformado com a r. decisão, o peticionário recorreu. A Colenda Primeira Câmara Criminal deste E. Tribunal, no julgamento da Apelação Criminal nº. 0000787-25.2018.8.26.0252, por votação unânime, negou provimento ao recurso.

O v. acórdão transitou em julgado.

Pretende a Defesa, com fundamento no artigo 621, inciso I, do Código de Processo Penal, a revisão daquela condenação, a fim de desconstituí-la. Alega que o peticionário foi condenado por porte de drogas para uso próprio, pois trazia consigo quantidade inferior a 40g de maconha. Sustenta que tal situação se enquadra perfeitamente ao que foi decidido em 25 de junho de 2024, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 635.659 pelo E. Supremo Tribunal Federal, que descriminalizou a conduta de porte de *maconha* para consumo pessoal. Aponta, assim, que não consta da fundamentação da sentença ou do acórdão o apontamento de elementos de que permitam a superação da presunção de que o porte da droga se destinava a uso pessoal. Requer, nestes termos, o deferimento da revisão criminal, a fim de que o peticionário seja absolvido com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

O parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo indeferimento do pedido revisional.

É o relatório.

2. O pedido não comporta deferimento.

Devota-se a Defesa ao reconhecimento da atipicidade da conduta, eis que o peticionário portava quantidade de maconha inferior a 40g, destinada a consumo próprio.

Contudo, importa observar que o V. Acórdão da C. Primeira Câmara Criminal deste E. Tribunal de Justiça - o qual, à unanimidade, manteve a condenação do ora peticionário pelo crime descrito no artigo 33 § 3º da Lei n. 11.343/06, não acolhendo o pedido voltado à absolvição ou à desclassificação para a figura do artigo 28 daquele diploma legal – fundou-se em elementos de convicção coligidos sob o contraditório.

Destacou o citado Aresto, relatado pelo eminente Desembargador ALBERTO ANDERSON FILHO:

“A r. sentença recorrida, suficientemente motivada no que diz respeito ao decreto condenatório e em nada abalada pelas razões do recurso oferecidos pela defesa, merece ser mantida quanto ao reconhecimento da ocorrência dos fatos e da autoria imputada ao Réu. (...) O Apelante, em juízo, afirmou que sempre usava drogas com o corréu CLEITON e que quando um tinha, repartia a droga com o outro. Disse que costumavam usar a droga em sua casa, mas, no dia dos fatos, resolveram usar a droga na rua, quando foram abordados. O corréu CLEITON, em juízo, afirmou que tinha o costume de usar drogas com MARCOS e, no dia dos fatos, tinha saído do trabalho e ia fumar maconha e haxixe com ele. Não respondeu se havia comprado a droga de MARCOS e o que iria fazer no local. Disse que a droga era apenas para uso e que não trafica. Afirmou que havia combinado com MARCOS de ir ao local buscar maconha e quando chegou ao local, MARCOS já estava esperando. Afirmou que sentou na calçada para que eles fumassem juntos e a polícia realizou a abordagem. O policial, em juízo, afirmou ter recebido informações de que havia jovens traficando no local. Foram ao local e se depararam com os Réus, que se assustaram e cada um saiu para um lado. Realizaram a abordagem e, com CLEITON encontraram uma porção de maconha e com MARCOS uma lata com uma porção de haxixe e outra de maconha. (...) Verifica-se que no caso em tela há prova suficiente de que o entorpecente seria utilizado para oferecerem um ao outro, sem objetivo de lucro, para que juntos a consumissem. Dessa forma, é de rigor manter a condenação do Réu como incurso no art. 33, § 3º, da Lei nº 11.343/06.”¹.

É o quanto basta à preservação do édito condenatório.

Tem-se, portanto, que a r. sentença e o v. Aresto não podem ser reputados contrários à evidência dos autos, mostrando-se descabido o pleito de absolvição pela descriminalização da conduta.

¹ Fls. 496/500 (autos originário)

Com efeito, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 635.659/SP, em 26.06.2024, assentou a natureza não criminal do **porte** de *maconha* para **uso pessoal**, então tipificado no artigo 28 da Lei n. 11.343/06, e não da conduta de quem oferece droga, eventualmente e sem objetivo de lucro, a pessoa de seu relacionamento, para consumo compartilhado, com subsunção da conduta na figura descrita no artigo 33 § 3º da Lei Antidrogas.

E, conforme destacado no v. Acórdão, havia, no caso, demonstração da finalidade diversa daquela descrita no artigo 28 da Lei n. 11.343/06, a afastar a incidência da presunção, meramente relativa, consagrada pelo E. Supremo Tribunal Federal.

Intangível, portanto, a coisa julgada.

3. Isto posto, pelo meu voto, indefere-se o pedido revisional.

HERMANN HERSCHANDER
DESEMBARGADOR